

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS -SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1529/2025

TALUDE CONSTRUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.914.786/0001-67, com sede na Rua Ibateguara, nº 170, sala D, Sítio Mutinga, na cidade de Barueri/SP, neste ato representada por seu Diretor Estatutário PAULO ARTHUR BORGES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 5.406.641-3, inscrito no CPF/MF nº 700.326.378-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Comissão de Contratação, com fundamento no item 13.7 do Edital c/c o artigo 165 da Lei nº 14.133/21 apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante TETO CONSTRUTORA S.A., pelas razões abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Antes de entrar no mérito das razões recursais, é importante destacar a tempestividade destas contrarrazões.

De acordo com o item 13.7 do Edital, *“o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, e terá início na data de intimação (mediante Chat da Plataforma ou outro meio de comunicação), assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”*.

A licitante TETO CONSTRUTORA S/A incluiu recurso no dia 30/01/2026 e no mesmo dia foi definido pelo Agente de Contratação o período de recebimento de documentos de contrarrazões de 30/01/2026, 17:00h até 04/02/2026, 17:00h, conforme pode ser observado no print abaixo:

27/01/2026 15:17:58 **Agente de Contratação** - Foi definido pelo Agente de Contratação o período de recebimento de documentos de recurso de 27/01/2026, 16:00:00 até 30/01/2026, 16:00:00.

27/01/2026 15:18:46 **Agente de Contratação** - Retornaremos em 06 de Fevereiro de 2026 às 11:00 horas.

28/01/2026 14:11:43 **Sistema** - Incluído Recurso para o lote pelo participante TETO CONSTRUTORA S/A.

30/01/2026 16:02:08 **Agente de Contratação** - Foi definido pelo Agente de Contratação o período de recebimento de documentos de contrarrazão de 30/01/2026, 17:00:00 até 04/02/2026, 17:00:00.

30/01/2026 16:02:40 **Agente de Contratação** - Retornaremos em 06 de Fevereiro de 2026 às 11:00 horas.

Considerando que a intenção de recurso foi registrada e o prazo para contrarrazões iniciou-se conforme intimação via sistema no dia 30/01/2026 e observando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 13.7 do Edital, a presente manifestação, protocolada no dia 04/02/2026, antes das 17:00h, é tempestiva.

II. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA DESCLASSIFICAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 007/2025** (Processo nº 1529/2025), do tipo **"Critério de Julgamento Menor Preço Global"**, com **modo de disputa "aberto"**, promovida pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para Registro de Preços na prestação de serviços comuns, reparos de conservação e melhorias da malha viária do Município, incluindo drenagem, demolições, reconstruções, recapeamento, pavimentação e demais serviços correlatos.

A sessão pública de abertura das propostas ocorreu no dia 20/01/2026. Durante a fase de disputa e julgamento, a empresa TETO CONSTRUTORA S.A. (ora Recorrente), embora tenha ofertado o menor lance nominal, foi DESCLASSIFICADA pelo Douteiro Agente de Contratação na data de 22/01/2026, às 09:09:00.

20/01/2026 15:12:50 **Sistema** - O documento de proposta final foi inserido pelo licitante Participante 6.

22/01/2026 09:09:00 **Agente de Contratação** - Desclassificação do Participante 6: Empresa Impedida de participar de licitações conforme certidão do TCESP de 20/01/2026, e certidão de Apenados da mesma data.

22/01/2026 09:10:37 **Sistema** - Participante 1, Foi definido pelo Agente de Contratação o período de recebimento de ficha técnica de 22/01/2026, 09:15:00 até 23/01/2026, 09:15:00, anexe os documentos

A decisão administrativa de desclassificação fundamentou-se estritamente no Edital e na legislação vigente, sob a seguinte **justificativa registrada em sistema**:

"Empresa impedida de participar de licitações conforme certidão do TCESP de 20/01/2026 e certidão de Apenados da mesma data".

A consulta oficial realizada pelo Agente de Contratação, em cumprimento ao item 10.1 do Edital, revelou que a Recorrente possui múltiplos impedimentos vigentes registrados no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), o que a impede de contratar com o Município Licitante em razão das regras previstas nos itens 2.3.3 e 2.3.3.1 do Edital.

Vale destacar que o item 2.3.3 do Edital veda a participação de licitantes que se encontrem impossibilitados de contratar com o Poder Público em razão de sanção vigente, razão pela qual a desclassificação da Recorrente com base nas certidões oficiais emitidas pelo TCESP, as quais registram penalidades aplicadas com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ainda em pleno vigor, está totalmente aderente às regras editalícias.

Cumpre destacar que as certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possuem presunção de legitimidade e veracidade, refletindo registros oficiais de penalidades administrativas regularmente aplicadas, não havendo qualquer prova nos autos capaz de suspender, anular ou cancelar tais penalidades, ou seja, tais registros, constantes dos cadastros oficiais de controle, constituem prova idônea e suficiente da existência de impedimento objetivo à participação no referido certame.

Diante da constatação inequívoca da falta de condição de participação da referida licitante na forma prevista no item 10.2, inciso III, do Edital ("*Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação*"), o Agente de Contratação agiu com acerto ao afastar a empresa com sanções ativas.

Ato contínuo, em 22/01/2026, o sistema convocou a empresa ora Contrarrazoante (classificada em 2º lugar e agora alçada à 1ª posição) para o envio da proposta adequada e apresentação de ficha técnica, fase em que o certame se encontra atualmente, aguardando apenas o trâmite recursal para a devida adjudicação.

A decisão do Douto Agente de Contratação foi correta e deve ser mantida, conforme demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

III.A) DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS E DA PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A SÚMULA 51 DO TCESP

A Recorrente tenta induzir a Administração a erro ao invocar o art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/21 para limitar o alcance de suas punições, fundamentando seu argumento na Súmula nº 51 do TCESP, que assim dispõe: "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador".

Contudo, há inúmeros julgados tanto em sede de Tribunais de Justiça quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - órgão de cúpula da jurisdição infraconstitucional, que se constitui

como relevante parâmetro interpretativo para a Administração Pública -, entendendo que **a sanção de suspensão temporária prevista na antiga Lei nº 8.666/93 estende seus efeitos a toda a Administração Pública** e não apenas ao ente sancionador, conforme pode ser observado nas ementas abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INABILITAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI 8.666 /1993. EXTENSÃO DA PENALIDADE. ABRANGE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1 - Licitações e contratos. Sanções administrativas. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, pode a administração Pública aplicar ao contratado a suspensão temporária de participar em licitação e o impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois anos, desde que assegurada a defesa prévia (art. 87, III, da Lei 8.666 /93). 2 - Interpretação sistemática. O art. 6º, incisos XI e XII, da Lei 8.666 /93, deve ser interpretado de forma harmônica com os princípios da supremacia do interesse público e a moralidade administrativa, pois as sanções administrativas têm por escopo punir o contratado e proteger os administrados da ocorrência de danos ao erário e demais consequências decorrentes do atraso para a execução do contrato administrativo. 3 - Extensão dos limites das sanções administrativas. As sanções previstas no art. 87, III, da Lei 8.666 /93, produzem efeito perante todos os entes e órgãos da Administração Pública, não se restringindo ao órgão sancionador ou ao seu ente federativo. Precedentes do STJ. 4 - Apelações e remessa oficial necessária conhecidas e não providas. (Apelação/Remessa Necessária – Processo nº 0701086-36.2023.8.07.0018 – **TJ/DF** – 4ª Turma Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO MUNICIPAL MOTIVADA POR PENALIDADE APLICADA EM ÂMBITO ESTADUAL - SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - EFEITOS EXTENSIVOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (JURISPRUDÊNCIA DO STJ) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não concedeu medida liminar em mandado de segurança impetrado por empresa desclassificada em licitação do Município de Campos dos Goytacazes. 2. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige que haja fundamento relevante e que da manutenção do ato impugnado durante o processamento regular do feito possa resultar a ineficácia da medida (ex vi do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016 /09). Ausência dos requisitos legais. 3. Ato administrativo impugnado que se alinha à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666 /1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. 4. Aplicação da Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". Agravo de instrumento conhecido

e não provido. (Agravado de Instrumento – Processo nº 0020350-38.2022.8.19.0000 – Processo de Origem nº 0005499-49.2022.8.19.0014 – **TJ/RJ**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso em Mandado de Segurança – Processo nº 72436 - SC – 1ª Turma do **STJ**)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (REsp – Processo nº 151567-RJ (1997/0073248-7) – 2ª Turma do **STJ**)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (Recurso em Mandado de Segurança nº 70605-SC (2023/0022454-0) – 2ª Turma do **STJ**)

Registre-se, por oportuno, que apesar de haver entendimentos no âmbito do controle externo que, em determinadas hipóteses, adotam interpretação mais restritiva quanto ao alcance territorial das penalidades administrativas, no caso concreto, a desclassificação não decorreu de aplicação automática de tese abstrata, mas da constatação objetiva, por meio de certidões oficiais, da existência de sanções vigentes, aliada à regra expressa do Edital que condiciona a participação à inexistência de impedimento.

Ademais, a Administração, ao privilegiar interpretação compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os princípios da moralidade, da eficiência e da segurança jurídica, atua de forma prudente e preventiva, evitando a celebração de contrato com empresa sancionada, sem contar que não cabe ao Agente de Contratação, em sede de licitação, atuar como instância revisora de penas aplicadas por outros entes federativos, devendo respeitar a vigência e a eficácia das sanções registradas no sistema do TCESP, sob pena de violar a presunção de legitimidade e a eficácia dos atos administrativos de Itaquaquecetuba, Carapicuíba, Ubatuba e outros, devendo, por fim, ater-se à literalidade do Edital (Item 10.2) e à gravidade dos fatos.

III.B) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRECLUSÃO

O Edital é a lei interna da licitação e esse é o entendimento dos Tribunais de Contas, em especial o TCESP que é rigorosíssimo quanto ao cumprimento do edital.

O Edital, objeto da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, foi cristalino ao estabelecer os critérios de verificação de idoneidade e condições de participação:

- a) **O Item 10.1 do Edital** determina expressamente que *“encerrada a etapa de negociação, o agente de contratação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*
- **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União** (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);
 - **Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União** (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);
 - **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;**
 - **Consulta de Apenados Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SP – TCESP;**
 - **Consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo I, letra “h”).**
- b) Complementarmente, o **Item 10.2, inciso III, do Edital** estabelece de forma peremptória que: *“III. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação”.*

Ao participar do certame, a Recorrente (TETO) declarou conhecer e submeter-se a todas as cláusulas do Edital, inclusive a prevista no item 2.3.7¹). Se a empresa entendia que a consulta

¹2.3.7. A participação nesta CONCORRÊNCIA implica o reconhecimento pela Licitante de que conhece, atende e se submete a todas as cláusulas e condições do presente edital, bem como às disposições contidas na Lei 14.133/21 e alterações posteriores, em especial, pelas normas e condições expressas neste edital, que disciplinam a presente licitação e integrarão o ajuste correspondente.

ao TCESP e aos demais órgãos não deveria gerar inabilitação automática, deveria ter impugnado o Edital no prazo legal previsto no item 19.1.², contudo, não o fez, portanto, aceitou a regra do jogo, ocorrendo a preclusão lógica. Agora, que foi desclassificada por uma regra que ela própria aceitou, tenta alterar o Edital pela via recursal, o que é vedado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda que se reconheça que a Recorrente aderiu integralmente às regras editalícias sem apresentar impugnação tempestiva — o que reforça a boa-fé objetiva e a estabilidade do certame —, e que não houve preclusão lógica, verifica-se que, mesmo sob análise estritamente meritória, a decisão administrativa encontra sólido respaldo jurídico.

Contudo, ainda assim, a Recorrente não pode querer fugir da regra do jogo prevista no Edital, o qual foi publicado contendo em seu item 10.1 a exigência expressa de consulta à base de dados do TCESP e, no item 10.2.III, a previsão de inabilitação imediata em caso de registro positivo. A Recorrente, ciente de suas múltiplas condenações vigentes, optou por não impugnar o Edital no prazo do item 19.1. Ao participar silenciosamente, aderiu às regras do certame. Tentar alterar a regra de inabilitação após ser desclassificada afronta a segurança jurídica e a isonomia contra os demais licitantes que, porventura, deixaram de participar por terem sanções semelhantes.

Os pontos acima mencionados caracterizam evidente descumprimento às condições e exigências do Edital, além de ferir os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da Recorrente.

III.C) DA GRAVIDADE DAS SANÇÕES E DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO (PRINCÍPIO DA MORALIDADE)

A Recorrente tenta minimizar sua situação utilizando uma interpretação literal e isolada da Lei nº 14.133/21, contudo, a Certidão de Apenados emitida pelo TCESP revela um cenário alarmante que a Administração Municipal de Pirapora do Bom Jesus não pode ignorar, sob pena de ferir o Princípio da Moralidade Administrativa.

A Recorrente possui na Certidão de Apenados emitida pelo TCESP 05 (cinco) sanções vigentes simultâneas em diferentes Municípios, **todas ativas até o final de 2026**:

CRITÉRIO DE PESQUISA					
CNPJ: 13.034.156/0001-35					
Empresa: TETO CONSTRUTORA S/A					
RESULTADO DA PESQUISA					
Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA	32949	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Descumprimento de contrato causando transtorno aos municípios	25/11/2024	25/11/2026

² 19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA	32948	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Descumprimento de contrato causando transtorno aos munícipes	25/11/2024	25/11/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA		Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Diante da denúncia da falsidade praticada pela empresa, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Obras dessa Municipalidade.	09/10/2024	09/10/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	3708	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Irregularidades na prestação dos serviços contratados, oriundo do Regime Diferenciado de Contratação 06/2020, processo 11.706.2020, contrato 06.2021, que teve por objeto a Execução de	03/12/2024	03/12/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	3708	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Serviços de Obras de Infraestrutura em Vias nos Bairros Estufa I e Estufa II no Município de Ubatuba, visto ao não cumprimento do contrato, que culminou na rescisão unilateral do mesmo.	03/12/2024	03/12/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA	30242	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Descumprimento das condições postas nas cláusulas do Contrato nº 198/2022.	26/12/2024	25/12/2026

Toda as suspensões ou impedimentos de licitar nesses Municípios decorrem de atos praticados pela Recorrente que não só caracterizam o inadimplemento contratual, que por si só já traz um risco ao Município Contratante, como violação ao interesse e ao erário público.

Os apontamentos constantes dos processos 32949 (Carapicuíba), 32948 (Carapicuíba), 3708 (Ubatuba) e 30242 (Bragança Paulista) já seriam suficientes para sua desclassificação, mas além deles, não podemos deixar de destacar o ato gravíssimo apontado no contrato firmado com o Município de Itaquaquecetuba, que prevê a existência de denúncia por falsidade apontada como praticada pela Recorrente (possível crime): "*Diante da denúncia da falsidade praticada pela empresa, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Obras dessa Municipalidade.*"

Ora, nobres julgadores, não se trata apenas de atraso de obra ou de inadimplementos "normais" em contratos públicos. A empresa Recorrente foi sancionada por FALSIDADE documental. O próprio Edital, em seu Item 17.1, incisos IV e VI³, tipifica como infração administrativa apresentar declaração falsa ou comportar-se de modo inidôneo. Ainda que se discuta a abrangência territorial da sanção de "impedimento", a Administração tem o dever de cautela e permitir a contratação de uma empresa que possui histórico comprovado e vigente de falsificação de atestados técnicos em outro município paulista coloca em risco a execução do contrato em Pirapora do Bom Jesus e a segurança jurídica do certame.

Além disso, não se pode esquecer que a contratação de obras de engenharia exige máxima confiança nos documentos técnicos e a sanção imposta pelo Município de Itaquaquecetuba tem relação direta com a atestação, que foi considerada falsa, portanto, permitir o ingresso de empresa condenada recentemente por fraudar justamente a sua capacidade técnica seria uma afronta ao princípio da Moralidade e da Eficiência, colocando em risco o erário de Pirapora do Bom Jesus.

Dessa forma, agiu acertadamente o Agente de Contratação ao desclassificar

³ "17.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

(...)

IV Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

(...)

VI comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

(...)"

a licitante Recorrente com base na justificativa constante do sistema ("*Empresa impedida de participar de licitações conforme certidão do TCESP de 20/01/2026 e certidão de Apenados da mesma data*").

III.D) DA LEGITIMIDADE DA CONSULTA AO TCESP

O Município, no exercício de sua autonomia administrativa, definiu no Edital que o rol de apenados do TCESP é critério de inabilitação.

A Lei nº 14.133/21, no art. 156, § 4º, define a abrangência mínima da sanção, não impedindo que o Edital estabeleça critérios adicionais de verificação de idoneidade como fator impeditivo para garantir a idoneidade da contratação.

O Agente de Contratação agiu em estrito cumprimento ao Item 10.2 do Edital.

Se a "existência de sanção" foi constatada no cadastro oficial listado no Edital (TCESP), o ato de inabilitação é vinculado, na forma do item 9.1.4 do Edital, não havendo margem para subjetividade ou discricionariedade do Agente para "perdoar" a sanção, apenas por ser de outro Município, mormente quando o Edital não faz essa ressalva no momento da consulta do item 10.1. e ainda prevê no inciso V do item 9.1.4 que serão desclassificadas as propostas que apresentarem "*desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável*".

IV. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o recebimento destas Contrarrazões e o seu consequente acolhimento para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso da licitante TETO CONSTRUTORA S.A., mantendo-se sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, tendo em vista:

- a) O estrito cumprimento aos Itens 10.1 e 10.2., inciso III, do Edital, que exigia idoneidade comprovada via TCESP e demais certidões;
- b) A preclusão do direito da Recorrente de discutir as regras de consulta do Edital;
- c) A gravidade dos apontamentos constantes da Certidão do TCESP e da CEIS, que inclui prática de falsidade documental (fraude), incompatível com a contratação pública e com o princípio da moralidade.

Por fim, requer a consequente manutenção da classificação da empresa (Talude Construções S.A.) como vencedora do certame, prosseguindo-se para a adjudicação e homologação.

Termos em que,
pede deferimento.

Barueri, 04 de fevereiro de 2026.

TALUDE CONSTRUÇÕES S/A
PAULO ARTHUR BORGES